

LEI ORDINÁRIA Nº 8.575, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito interna com o Banco do Brasil S.A., na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S.A., em nome do Estado do Pará, com garantias, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinados à execução de Programa de Investimento no Eixo de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, no Estado do Pará, observada a legislação vigente para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no “caput” serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de investimentos dos projetos de Implantação de Sistemas de Drenagem e Pavimentação Urbana nos Municípios do Estado do Pará e de Duplicação e Requalificação do Corredor Yamada Tapanã, em Belém, constantes do Eixo do Programa a que se refere esta Lei, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

* O art. 1º e seu § 1º foram alterados em suas redações pela Lei nº 8.899, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOE Nº 33.996, de 30/09/2019.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A., em nome do Estado do Pará, com garantias, até o valor de R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), destinados à execução de Programa de Investimentos nos Eixos de Saúde, Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, Infraestrutura e Logística, e Infraestrutura Turística - PRODETUR, no Estado do Pará, observada a legislação vigente para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na viabilização dos investimentos constantes no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei serão consignados, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA, ou em créditos suplementares ou especiais, abertos por Decreto do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Estado não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º Fica dispensada a emissão prévia da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado, observada a finalidade indicada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia no instrumento contratual, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que seja titular.

§ 1º No caso de inadimplência, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a realizar o levantamento dos recursos mantidos como garantia da operação, para fins de quitação de todas as obrigações inadimplidas, utilizando a prerrogativa expressa no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, independentemente de qualquer outra autorização por parte do Estado.

§ 2º Apurada a inadimplência na data do vencimento e não ocorrendo a quitação até a data aprazada, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta os valores corrigidos pelos encargos contratualmente previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Programa de Investimentos nos Eixos de Saúde, Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, Infraestrutura e Logística, e Infraestrutura Turística – PRODETUR, no Estado do Pará.

Eixos	Investimentos
Saúde	Implantação do Centro de Especialidades Médicas da Universidade do Estado do Pará (CEM/UEPA), em Belém
	Requalificação da Estrutura Física e Tecnológica do Hospital Ophir Loyola (HOL), em Belém

	Requalificação da Estrutura Física e Tecnológica da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV)
Desenvolvimento e Mobilidade Urbana	Implantação de Sistemas de Drenagem e Pavimentação Urbana nos Municípios do Estado do Pará
	Duplicação e Requalificação do Corredor Yamada Tapanã, em Belém
Infraestrutura e Logística	Construção do Viaduto da Av. Independência com a Rodovia BR316, no Município de Ananindeua
	Substituição de Pontes de Madeira por Pontes de Concreto na Malha Rodoviária do Estado do Pará
	Reforma e Adequação dos Terminais Hidroviários dos Municípios de Alenquer, Óbidos, Monte Alegre, Igarapé-Miri, Muaná, Breves, Currálinho e de Limoeiro do Ajuru
	Implantação dos Terminais Hidroviários dos Municípios de São Caetano de Odivelas e de Aveiro
Infraestrutura Turística -PRODETUR	Implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário das Ilhas do Combu, Murucutum e Grande, no Município de Belém
	Implantação da Infraestrutura de Receptivo em Belém Continental e Insular (Ilha do Combu)
	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Belterra
	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Municipal e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Orla e Praia Grande, do Município de Salvaterra.
	Revitalização do Terminal Hidroviário do Município de Soure
	Reforma e Ampliação do Terminal Hidroviário do Município de Ponta de Pedras
	Implantação dos Terminais Hidroviários dos Municípios de Salvaterra e Maracanã (Vila de Algodal/Maiandeuá)
	Adequação do Aeródromo do Município de Soure e Pavimentação do Acesso à Sede Municipal
	Requalificação da Orla da Praia do Atalaia - 2ª Etapa

DOE Nº 33.518, DE 15/12/2017.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.